



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05791/06

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Buriti Neto

Interessados: Sonia Maria Germano de Figueiredo e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MUNICIPAL – CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Possibilidade de declaração de inaplicabilidade de decreto estadual materialmente inconstitucional, *ex vi* do disposto na Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal – Assunto reservado à deliberação da instância máxima da Corte, por força do estabelecido no art. 7º, inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno do TCE/PB. Encaminhamento do feito ao eg. Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01373/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. José Buriti Neto, gestor do Convênio n.º 075/2006, celebrado em 01 de setembro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária dos Produtores Rurais da Comunidade Riacho Seco, localizada no Município de Coremas/PB, objetivando a construção de um sistema de abastecimento de água completo na comunidade SÍTIO RIACHO SECO, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em determinar a apreciação do presente feito pelo eg. Tribunal Pleno, diante da possibilidade de declaração de inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006, datado de 23 de fevereiro de 2006 e publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro do mesmo ano.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 14 de junho de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05791/06

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05791/06

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos da análise da prestação de contas do Sr. José Buriti Neto, gestor do Convênio n.º 075/2006, celebrado em 01 de setembro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária dos Produtores Rurais da Comunidade Riacho Seco, localizada no Município de Coremas/PB, objetivando a construção de um sistema de abastecimento de água completo na comunidade SÍTIO RIACHO SECO.

Após a regular instrução do feito, inclusive apresentação de defesa da ex-Coordenadora Geral do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, e do Presidente da Associação Comunitária dos Produtores Rurais da Rurais da Comunidade Riacho Seco, Sr. José Buriti Neto, respectivamente, fls. 124/239 e 242, os peritos do Tribunal, fls. 244/247, consideraram que o objeto do convênio foi alcançado, estando os custos dos serviços compatíveis com os preços praticados pelo mercado à época.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 114/119, asseverou inicialmente a necessidade da realização de procedimento licitatório para a contratação da empresa executora dos serviços. E, ao final, fls. 249/250, pugnou pela regularidade das contas em apreço e pelo envio de recomendação aos convenientes no sentido de guardarem estrita observância às normas consubstanciadas na Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Solicitação de pauta, conforme fls. 251/252 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a Associação Comunitária dos Produtores Rurais da Comunidade Riacho Seco, localizada no Município de Coremas/PB, contratou a empresa CONIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÃO LTDA. para a execução dos serviços de construção de um sistema de abastecimento de água completo na comunidade SÍTIO RIACHO SECO sem a realização do devido procedimento licitatório, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como na Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Com efeito, consoante alegado pela ex-gestora do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, fls. 124/239, a associação realizou uma pesquisa de preços com base no Decreto Estadual n.º 26.865/2006, que aprovou o regulamento elaborado pela mencionada unidade administrativa estadual para a aplicação dos recursos repassados a entidades comunitárias.

Contudo, em que pese tais argumentos, evidencia-se *in casu* a possibilidade da declaração de inaplicabilidade do aludido decreto estadual por este Sinédrio de Contas, conforme Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal – STF, razão pela qual a matéria deverá ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05791/06

examinada pelo eg. Tribunal Pleno, *ex vi* do disposto no art. 7º, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno deste Pretório de Contas – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 7º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

I – deliberar originariamente sobre:

a) (...)

d) incidentes suscitados nos processo em que seja arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público bem como naqueles cujo conhecimento lhe for deferido em razão da relevância da matéria, a pedido do Relator ou dos componentes da Câmara competente; (grifamos)

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA determine a apreciação do presente feito pela instância máxima desta Corte de Contas.

É a proposta.